

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 004.879/2011-2 NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Duas Estradas - PB.</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão. PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 96). DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 3102/2013-Plenário - (Peça 55).</p>
--	--

NOME DO RECORRENTE Hélio Freire dos Santos	PROCURAÇÃO Peça 97.
--	-------------------------------

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 3102/2013-Plenário pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Hélio Freire dos Santos	28/11/2013	10/06/2015 - PB	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no D.O.U. do acórdão proferido nos autos, a saber, Acórdão 3102/2013 - TCU - Plenário (peça 55).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 3102/2013-Plenário?	Sim
---	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Regional da Fundação Nacional de Saúde na Paraíba (Funasa/PB), em virtude irregularidades verificadas na aplicação de recursos do Convênio nº 1357/2003, firmado pela União (Ministério da Saúde/Funasa) com o Município de Duas Estradas/PB, cujo objeto era a execução de melhorias sanitárias do miciliares naquela localidade, apreciado por meio do Acórdão 3102/2013 - Plenário (peça 55), que julgou irregulares as contas do Sr. Hélio Freire dos Santos, ex-prefeito, e lhe aplicou débito solidário, multa e o inabilitou, pelo período de oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

Em essência, restou configurado nos autos o não cumprimento do objeto pactuado, tendo em vista a constatação pela Funasa da execução física de apenas 3,56% dos serviços contratados, sendo de zero por cento o atingimento do objeto pactuado, tendo em vista que pendências construtivas comprometeram a funcionalidade da obra (peça 53), a contratação sem licitação da Prestacon – Prestadora de Serviços de Construções Ltda., empresa de fachada envolvida em fraude a licitações públicas realizadas em diversos municípios do Estado da Paraíba, cujos sócios de direito são meros “laranjas”, sendo sócio de fato o Sr. Robério Saraiva Granjeiro, consoante comprovado na ação penal 0002225-71.2008.4.05.8201, ajuizada pelo Ministério Público Federal na Paraíba, e pagamento antecipado da nota fiscal 0183, emitida pela Prestacon, na mesma data (30/12/2004) da ordem bancária que transferiu os recursos para o município (2004OB907640), no valor de R\$ 30.500,00, por meio do cheque 850001 (peça 54, p. 2).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peça 96), com fundamento no inciso III do artigo 35 da Lei 8.443/1992, alegando que a decisão precisa ser revista, pois efetuou o pagamento à empresa vencedora do certame, em razão de estar previsto em cláusula contratual, que a ausência de procedimento licitatório é inverídica, conforme cópia de licitação que anexa aos autos (p. 6-7), e que suas contas relativas à 2004 foram aprovadas (p. 8).

Ato contínuo, colaciona documentos novos: Contrato de 07-2004 (peça 96, p. 24-28), no qual consta cláusula de no início dos serviços a contratante pagar à contratada a importância de 40% do valor contratado, processo licitatório carta convite 05/2004 (peça 96, p. 72-161) e excerto do Tribunal de Contas da Paraíba, tratando de recurso de reconsideração, no qual consta decisão de determinar a emissão de parecer favorável à aprovação das contas do recorrente, relativas ao exercício de 2004, e retirar a multa imposta (peça 96, p. 30).

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possui pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Hélio Freire dos Santos, sem a atribuição de efeitos suspensivos, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso.**

SAR/SERUR, em 23/07/2015.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC - Mat. 4604-3	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------